



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.P/723/00

Porto Velho RO, 13 de novembro de 2000.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Erratas às Leis n°s 925, de 06 de novembro de 2000, e 932, de 29 de novembro de 2000, por ter saído com incorreção.

Deputado Silvernani Santos
Presidente

Assinatura manuscrita do Deputado Silvernani Santos, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

A Sua Senhoria, o Senhor
ADHEMAR DA COSTA SALLES
MD. Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

ERRATA

À Lei nº 925, de 06 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial nº 4610, de 06 de novembro de 2000.

ONDE SE LÊ:

Art. 2º -

.....

IV – **se desempregado**, provar que sua remuneração não é superior a 3 (três) salários mínimos.

LEIA-SE:

Art. 2º -

.....

IV – **se empregado**, provar que sua remuneração não é superior a 3 (três) salários mínimos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

Lei nº 255, de 08 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia de 20/11/2000.

ONDE SE LÊ:

Ano

IV - se desmembrada, para as competências não atribuídas às secretarias municipais.

LEIA-SE:

Ano

IV - se empregada, para as competências não atribuídas às secretarias municipais.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 106/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Concede isenção do pagamento de taxas, na forma que especifica”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de outubro de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Concede isenção do pagamento de
taxas, na forma que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica isenta do pagamento de taxa a expedição, por órgãos da administração pública estadual, da Carteira de Identidade, resultante do Registro Geral - RG.

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo anterior será concedida ao requerente que atender aos seguintes requisitos:

I - se desempregado, maior de 18 (dezoito) anos, deverá declarar por escrito tal condição;

II - se desempregado, menor de 18 (dezoito) e maior de 16 (dezesesseis) anos, deverá declarar por escrito tal condição através de um dos pais, ficando dispensada essa condição se o requerente for órfão de ambos os pais;

III - se menor de 16 (dezesesseis) anos, provar que o seu responsável está desempregado ou que tem renda de até 3 (três) salários mínimos, ficando dispensada essa condição se o requerente for órfão de ambos os pais;

IV - se empregado, provar que sua remuneração não é superior a 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A expedição de Certidão de Ocorrência Policial independe do pagamento de qualquer tributo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de outubro de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita da página.